



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	9
DESPACHOS	9
PORTARIAS.....	9
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 263/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 008/2019-CORREGEDORIA, datado de 30.12.19, subscrito pela Chefe de Gabinete da Corregedoria, **Jussara Karla Sahdo Mendes**,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 3

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, alterada pela Lei nº 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 01.01.2020:

SERVIDORES	CARGOS
Jussara Karla Sahdo Mendes	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente CC-5
Ana Paula Da Gama Lessa Silva	Assessor Da Vice- Presidência CC-2
Elizabeth Maria Moura Nunes	Assessor Da Vice- Presidência CC-2
Karen Diniz Barros	Assessor Da Vice- Presidência CC-2
Maria da Graça Rocha Alvares	Assistente Da Vice- Presidência CC-1
Alessandro Thomaz Valente	Assistente Da Vice- Presidência CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 257/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 042/2019/GCJP, datado de 26.12.19, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 1.1.2020:

SERVIDORES	CARGOS
Ana Isabela Gil de Brito da Encarnação	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral – CC5
Francisco João Leite	Assessor Da Corregedoria-Geral CC-2
Luiz Wanderley Santos Gomes	Assessor Da Corregedoria-Geral CC-2
Ricardo Bruno Lima de Araújo	Assessor Da Corregedoria-Geral CC-2
Débora de Souza Almeida	Assistente da Corregedoria-Geral CC-1





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 4

Renan Ribeiro de Oliveira	Assistente da Corregedoria-Geral CC-1
Antônio Carlos Trindade da Silva	Assistente da Corregedoria-Geral CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO Nº 259/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 069/2019/GCAJMCJ, datado de 30.12.19, subscrito pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 1.1.2020:

SERVIDORES	CARGOS
Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho	Chefe de Departamento da Segunda Câmara – CC5
Suammy Xenofonte Mota	Assessor da Presidência da Segunda Câmara - CC-2
Ana Flávia Corrêa Mendes	Assessor da Presidência da Segunda Câmara - CC-2
Silvana Castro Ribeiro da Costa	Assessor da Presidência da Segunda Câmara - CC-2
Emerson Perkins Lemos de Assis	Assistente da Presidência da Segunda Câmara - CC-1
Déborah Trajano Corrêa	Assistente da Presidência da Segunda Câmara - CC-1
Carlos Fábio Teles da Silva	Assistente da Presidência da Segunda Câmara - CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 256/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 044/2019/GCJP, datado de 26.12.19, subscrito pelo Conselheiro, **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 1.1.2020:

SERVIDORES	CARGOS
Alline da Silva Martins	Chefe de Departamento da Segunda Câmara – CC4
Francisco João Leite	Assessor da Presidência da Segunda Câmara - CC-2
Luiz Wanderley Santos Gomes	Assessor da Presidência da Segunda Câmara - CC-2
Ricardo Bruno Lima de Araújo	Assessor da Presidência da Segunda Câmara - CC-2
Débora de Sousa Almeida	Assistente da Presidência da Segunda Câmara - CC-1
Renan Ribeiro de Oliveira	Assistente da Presidência da Segunda Câmara - CC-1
Antônio Carlos Trindade da Silva	Assistente da Presidência da Segunda Câmara - CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 6

ATO Nº 260/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 010/2019- GCJC, datado de 30.12.2019,

R E S O L V E:

I – EXONERAR, a servidora **ANDRIA DE JESUS LINS RODRIGUES**, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, a partir de 31 de dezembro de 2019;

II – NOMEAR, **BRUNO RODRIGO PINTO DA SILVA**, para ocupar o cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'c', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 01 de janeiro de 2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO Nº 262/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 043/2019-GCJP, datado de 26.12.2019, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

EXONERAR, a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO**, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, previsto na Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 31 de dezembro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 263/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 008/2019-CORREGEDORIA, datado de 30.12.19, subscrito pela Chefe de Gabinete da Corregedoria, **Jussara Karla Sahdo Mendes**,

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, alterada pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 01.01.2020:

SERVIDORES	CARGOS
Jussara Karla Sahdo Mendes	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente CC-5
Ana Paula Da Gama Lessa Silva	Assessor Da Vice- Presidência CC-2
Elizabeth Maria Moura Nunes	Assessor Da Vice- Presidência CC-2
Karen Diniz Barros	Assessor Da Vice- Presidência CC-2
Maria da Graça Rocha Alvares	Assistente Da Vice- Presidência CC-1
Alessandro Thomaz Valente	Assistente Da Vice- Presidência CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 8

A T O Nº 258/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 043/2019/GCJP, datado de 26.12.19, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 1.1.2020:

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 05/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR CAROLINE TRIBUZY SOUTO no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei nº 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a partir de 01.01.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
7Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 01/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n.º 4.743/2018 e suas alterações, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade à autuação e tramitação de determinados procedimentos administrativos junto a esta Corte de Contas;

R E S O L V E :

DELEGAR poderes ao Chefe de Gabinete da Presidência para que este possa determinar a autuação de processos e o seu encaminhamento aos setores do Tribunal para a instrução, observado o rito regimental próprio.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 02/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o permissivo constante no art. 29, § 2º, da Resolução n.º 04, de 23.5.2002,

R E S O L V E :





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 10

DELEGAR nos termos do art. 29, IX, da Resolução n.º 04 de 23.5.2002, à Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas, a Senhora **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.330-7A, competência para, sob a supervisão do Conselheiro-Presidente:

Art. 1º Movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento e praticar os atos de administração patrimonial;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor, a contar de janeiro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

E R R A T A

ATO n.º 245/2019, datado de 27.12.2019, publicado no **DOE**, de 27.12.2019,

ONDE SE LÊ:

Oswaldo César Curi de Souza	Diretor Técnico Administrativo da Presidência
-----------------------------	---

LEIA-SE:

Oswaldo Cesar Curi de Souza	Diretor Administrativo da Presidência	Técnico da
-----------------------------	---------------------------------------	------------

Manaus, 06 de janeiro de 2020.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 11

E R R A T A

ATO n.º 245/2019, datado de 27.12.2019, publicado no DOE, de 27.12.2019,

ONDE SE LÊ:

Oswaldo César Curi de Souza	Diretor Técnico Administrativo da Presidência
-----------------------------	---

LEIA-SE:

Oswaldo Cesar Curi de Souza	Diretor Administrativo da Presidência	Técnico da
-----------------------------	---------------------------------------	------------

Manaus, 06 de janeiro de 2020.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

PROCESSO N° 10001/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

REPRESENTADOS: CORONEL QOPM MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA – SECRETÁRIO DA SEAP E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CSC

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES – OAB/DF 35.228

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SPACECOMM MONITORAMENTO S/A CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2020-CSC.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Spacecomm Monitoramento S/A** em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – **SEAP** e do Centro de Serviços Compartilhados - **CSC**, em razão de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de sentenciados**, incluindo acessório de monitoramento (tornozeleira eletrônica), para atender as necessidades do sistema prisional do interior.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- (...) o Edital não pode conter exigências abusivas, as quais, inclusive, em nada se relaciona com o próprio objeto licitado;
- (...) a prestação de um serviço não pode ser confundida com aquisição de bens. E essa é a primeira confusão trazida pelo Edital e seu Termo de Referência;
- Nesse sentido, extrai-se do item 12.46 do Termo de Referência verdadeira desvirtuação do objeto licitado, haja vista a exigência de obrigação que se mostra incompatível com a prestação de serviços de monitoramento eletrônico;
- Os itens 12.44 e 12.48 do Termo de Referência tratam sobre o fornecimento do código Fonte do software utilizado pela empresa Contratada;
- Sobre o software e seu código fonte, nota-se que a legislação concede ao software proteção autoral classificando-o como uma obra literária, conforme art. 2 da Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software);
- Nota-se que a manutenção destes abusivos itens gera evidente confusão sobre o próprio objeto da contratação: se produto ou serviço. Dessa forma, pode haver dificuldades na precificação do serviço, uma vez que a transferência da tecnologia não é exequível;





- Assim, essencial destacar que a tecnologia utilizada pelas licitantes é de propriedade das mesmas. Trata-se de propriedade intelectual resguardada legalmente conforme acima demonstrado;

- Se o interesse do Termo de Referência é preservar as atividades exercidas pelo Estado, possibilitando a continuidade dos serviços por outra empresa após o término do contrato ou a manutenção dos acessos em casos de interrupção, a divulgação e acesso das informações do banco de dados é exigência suficiente a constar no Edital. Não há necessidade de transferência ou cessão dos códigos fonte, eis que não se trata de contrato de cessão de direitos e sim de prestação de serviços;

- (...) o item 11.14 do Termo de Referência, ao tratar sobre as especificações do Dispositivo de Violência Doméstica a ser fornecido pela empresa contratada, (...) observa-se que o equipamento utilizado pela vítima deverá contar com “recursos para monitoramento de áudio, quando acionado, gravando o som do ambiente...”. Entretanto, a Administração Pública não apresentou qualquer estudo técnico capaz de fundamentar a necessidade da especificidade imposta no Termo de Referência. Do mesmo modo não ficou caracterizado qualquer tipo de vantagem à Administração pública em se firmar tal restrição;

- Além de injustificadas, tal exigência evidencia flagrante afronta à ampla competitividade, eis que – sem qualquer prévio estudo – estabelecem especificações técnicas que não dizem respeito ao verdadeiro objeto da licitação e do Edital (...);

- Dito isso, essencial destacar que a exigência ora combatida é característica técnica presente apenas na solução ofertada pela empresa SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, atual prestadora dos serviços ao Estado do Amazonas;

- Assim como a SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, ora Representante, as demais empresas que compõem o pequeno – mas extremamente competitivo – mercado de monitoramento eletrônico de sentenciados não possuem a referida exigência técnica. Eis o suposto direcionamento.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** de todo e qualquer ato no bojo do Pregão Eletrônico nº 018/2020 – CSC, e, no mérito, a regular instrução dos autos com apuração das supostas irregularidades cometidas no certame ora impugnado, conforme se verifica abaixo:

- Pelo exposto, à vista dos fundamentos suscitados, requer a REPRESENTANTE, com urgência que o caso requer, a tomada das providências cabíveis a fim de suspender e/ou anular a realização de todo e qualquer ato no bojo do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2020 – CSC, haja vista os argumentos apresentados e a evidente violação de importantes princípios que regem a Administração Pública.

- Consequentemente, que se proceda às diligências necessárias a fim de apurar as irregularidades cometidas no bojo do presente certame ou, eventualmente, sejam determinadas as devidas adequações/correções do Termo de Referência.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Spacecomm Monitoramento S/A para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.





Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da medida cautelar**, nos termos do art. 1º c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 16

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 825/2019

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPATILHADOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SR. WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA – SECRETÁRIO DA SEINFRA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPATILHADO COM O ESCOPO DE SUSPENDER O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 018/2019 - CGL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2020 - CHEFGAB

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM** em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – **SRMM** (absorvida pela SEINFRA¹), em face de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 18/2019 - CGL**, a qual possui como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa

¹ A Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus fora absorvida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, conforme dispõe o art. 7º, “d”, da Lei Delegada nº 122/2019.





jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para **recuperação e revitalização do sistema de proteção e sinalização náutica da Ponte Jornalista Phelippe Daou (Ponte Rio Negro)**.

Compulsando os autos, verifica-se que, após análise inicial do feito, a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte à época, por meio da Decisão Monocrática acostada às fls. 4/6, manifestou-se pelo preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedendo a medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, de modo a suspender a Concorrência nº 18/2019-CGL, em razão da falta de publicidade de atos procedimentais da referida licitação que impossibilitou, naquele momento processual, a análise concomitante por parte do setor especializado deste TCE/AM, dificultando o exercício do controle externo. Além disso, a Presidente à época fixou prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos se pronunciassem acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Em obediência ao supracitado *decisum*, a DICOMP expediu o Ofício nº 3541/2019, endereçado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC (antiga CGL), e o Ofício nº 3542/2019, endereçado ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, devidamente recebidos no dia 05/11/19, conforme se verifica às fls. 7/8.

Ato contínuo, em 11/11/19, fora protocolado neste Tribunal o Ofício nº 5626/2019 – GP/CSC (fls. 13/16), da lavra do Sr. Walter Siqueira Brito, por meio do qual informou, em síntese, o que segue:

- (...) que a Concorrência nº 18/2019 - CGL encontra-se sobrestada neste Centro em virtude de determinação, em sede de medida cautelar, desta Douta Corte de Contas Estadual.

- (...) é possível verificar que este Centro deu ampla publicidade à Concorrência nº 18/2019 – CGL, pois às fls. 676/677 – CGL dos autos constam tanto a Resenha nº 130/2019-CGL (publicada no dia 30/09/2019) quanto à publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 01/10/2019, contendo o resumo da licitação. Ademais, de uma simples leitura do Diário Oficial do dia 01/10/2019 é possível verificar também que consta a informação de que o Edital da CC n. 18/2019 – CGL e seus respectivos anexos poderão ser adquiridos gratuitamente através do sítio eletrônico www.cgl.am.gov.br ou no Departamento de Gestão e Controle deste Centro, mediante pagamento das cópias reprográficas do Edital/CD com o conteúdo da Licitação, ou seja, restou demonstrado que este Centro anunciou com antecedência, por meios previstos na lei e com ampla divulgação, que seria realizada a licitação, estando todos os atos pertinentes acessíveis aos interessados.

Na data de 13/11/19, a SEINFRA, por meio do Ofício nº 05074/2019/GS (fls. 18/19), subscrito pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, esclareceu que:





- (...) com o advento da Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM foi extinta (art. 7º, I, alínea “d”), e suas atividades foram absorvidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, antiga SEINFRA (art. 7º, II, alínea “c”).

- (...) compete ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, o recebimento das requisições pertinentes, processo e julgamento das licitações, no âmbito do Poder Executivo, compreendidos os órgãos da Administração Direta e Indireta, relativas a compras, locações, alienações, obras e serviços, nas modalidades de Pregão, Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão.

- Assim, as conjecturadas irregularidades apontadas não decorrem de atos praticados por esta Secretaria, haja vista o processamento e julgamento da licitação ser atribuição exclusiva do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, cabendo a este responder sobre os atos que supostamente deixou de praticar.

Posteriormente, fora encaminhado a esta Presidência o Ofício nº 6650/2019 – GP/CSC (fls.22/27), protocolado nesta Corte em 02/01/20, da lavra do Sr. Walter Siqueira Brito, informando que o referido certame encontra-se sobrestado no CSC desde o dia 07/11/19, em razão do deferimento da Medida Cautelar e que, em razão disso, a SEINFRA protocolizou naquele órgão o Ofício nº 05883/2019-GS/SEINFRA solicitando o andamento do procedimento licitatório, em virtude da relevância e necessidade dos serviços para a segurança dos usuários da Ponte Jornalista Phelippe Daou.

Por fim, o Representado solicitou a **REVOGAÇÃO** da decisão monocrática que ensejou a suspensão da CC nº 18/2019-CGL, de modo que seja dada continuidade ao certame, diante da relevância do objeto a ser licitado.

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM (absorvida pela SEINFRA), destinatária do processo licitatório, cuja relatoria pertence ao Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior (biênio 2018/2019), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, o Relator encontra-se ausente em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2019 à 10/01/2020, consoante estatui a Portaria nº 752/2019 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 17/12/2019, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito.





Sendo assim, diante da situação exposta, proferi o Despacho nº 01/2020 – CHEFGAB (fls.21/21v) chamando o processo à ordem, para fins de adoção das providências cabíveis.

Destaca-se ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Dessa forma, passo a manifestar-me acerca do pedido de revogação da medida cautelar.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido de suspensão da Concorrência nº 18/2019 – CGL funda-se na possível falta de publicidade de atos procedimentais da licitação que impossibilitou, naquele momento processual, a análise concomitante por parte do setor especializado deste TCE/AM, dificultando o exercício do controle externo.

Sabe-se que a Administração Pública, ao realizar uma licitação, tem o dever de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)

Tal entendimento fora disposto também no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que trata de normas gerais para a Licitação e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação**





ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Notadamente quanto ao princípio da publicidade, este garante a qualquer interessado as faculdades de participação e fiscalização dos atos da licitação e confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida para a seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que “a divulgação prévia das regras e condições da licitação se destina a permitir que eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa”.

Assim, para que a publicidade ocorra de forma válida na licitação é essencial que a divulgação da sua existência se dê com antecedência apta a viabilizar a participação de eventuais interessados. Atentando para essa necessidade, o legislador estabeleceu prazos mínimos entre a divulgação do aviso de licitação e a data de realização da sessão pública que variam conforme a modalidade licitatória.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das regras para divulgação dos avisos contendo os resumos dos editais, conforme se verifica em seu art. 21, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal **quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal**, ou do Distrito Federal;

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;





b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)

Compreende-se da leitura dos supracitados dispositivos normativos que o aviso do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, por se tratar, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, devendo conter informações como: definição do objeto a ser licitado, modalidade, data e horário da sessão, endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão e indicação do local/dias/horários que os interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pág. 22

Em exame aos documentos trazidos pelo Centro de serviços Compartilhados - CSC, verifica-se que o Representado anexou a Cópia da publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 01/10/2019 (fl. 15) e Cópia da Resenha nº 130/19-CGL (fl. 16), por meio do qual se constata que houve a publicação do Aviso de Licitação da CC nº 018/2019-CGL, consoante documento a seguir:

Manaus, terça-feira, 01 de outubro de 2019 | Publicações Diversas | Pág. 8


objetivando a conclusão dos trabalhos, em virtude das dificuldades enfrentadas para notificação das partes.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE, GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, em Manaus/AM, 26de setembro de 2019.


VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino


SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº. 98/2019-SEDUC. **DATA DA ASSINATURA:** 18.09.2019. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e, do outro lado, a empresa **UATUMÁ TURISMO E EVENTOS EIRELI**. **OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, de acordo com os termos e especificações deste Contrato, do Projeto Básico do Edital de Licitação e da Proposta de Preço. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 513/2019 publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23.08.2019. **PRAZO:** O prazo deste contrato é de **doze (12) meses**, contados a partir da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de **sessenta (60) meses**, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL: R\$ 3.199.500,00** (três milhões, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: **28101**; Programa de Trabalho: **12.122.3283.2489.0001**, Fonte: **0121** e Natureza da Despesa: **33903301**, tendo sido emitida pela CONTRATANTE em **18.09.2019**, correspondente à Nota de Empenho **05052**, no valor de **R\$ 955.584,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). O valor de **R\$ 2.243.916,00** (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, novecentos e dezesseis reais) correspondente ao restante da contratação correrá a conta da Dotação Orçamentária que for consignada no orçamento vindouro. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº. **013.007790/2019-CGL**, **011.007943/2019-SEDUC**. Manaus, 18 de setembro de 2019.


Rosana Aparecida Freire Nunes
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios - NGCC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

29.09.2020. **VALOR GLOBAL:** R\$ 2.581.645,02 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e dois centavos). **DESPESAS:** Unidade Gestora-013301, Unidade Orçamentária-13301, Programa de Trabalho-09.122.0001.2001.0001, Fonte do Recurso-04010000, Natureza da Despesa-33504199, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº. 2019NE00978, em 29/08/2019. **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,** no Diário Oficial do Estado. Manaus, 29 de agosto de 2019.


ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor Presidente da AMAZONPREV


MILTONIR FRANCISCO BARBOSA CORREA LIMA
Diretor de Administração e Finanças da AMAZONPREV

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO–CGL

Resenha: 130/19 – CGL **DATA: 30/09/2019**
A Comissão Geral de Licitação – CGL torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:

Aviso de Licitação

- 1) TP nº 018/2019–CGL:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Executar a Reforma do Parque de Exposições Luiz Lourenço de Souza, no Município de Parintins/AM - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA.
Data da Realização: 15/10/2019 às 08:30 horas de Manaus/AM.
- 2) CC nº 018/2019–CGL:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Recuperação e Revitalização do Sistema de Proteção e Sinalização Náutica da Ponte Jornalista Philippe Daou (Ponte Rio Negro) - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM.
Data da Realização: 05/11/2019 às 08:30 horas de Manaus/AM.
- 3) CC nº 019/2019–CGL:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Recuperação do Ramal Santa Maria - KM 13 da AM-070, no Município de Iraduba/AM - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA.
Data da Realização: 07/11/2019 às 08:30 horas de Manaus/AM.
O Edital e seus respectivos anexos poderão ser visualizados e adquiridos gratuitamente no site: www.cgl.am.gov.br ou no DGC/CGL, Av. Djalma Batista, 346, 1º andar, Chapada, Manaus/AM, mediante pagamento do valor correspondente às cópias reprográficas do Edital/CD com conteúdo da Licitação, acrescido da taxa de expediente (R\$ 2,50), através de DAR (Documento de Arrecadação) – código do tributo: 4441 - Venda de Editais/Secretarias, em uma das Agências da Rede Bancária credenciada pela SEFAZ. Mais informações através dos telefones: (92) 3214-5622/5640.


De acordo com o documento supracitado, a licitação ora impugnada tem como objeto a “Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Recuperação e Revitalização do Sistema de Proteção e Sinalização Náutica da Ponte Jornalista Philippe Daou (Ponte Rio Negro) – Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM.”, contendo também a data de realização e a indicação do sítio eletrônico que os interessados poderiam ter acesso ao instrumento convocatório e seus anexos.


Em pesquisa realizada ao referido endereço eletrônico (www.cgl.am.gov.br), constata-se a presença do arquivo do certame, ora impugnado, por meio do qual os interessados podem ter acesso ao Instrumento Convocatório, conforme segue:





← → ↻ Não seguro | csc.am.gov.br/portal/licitacao/?cat=322 ☆

**CSC**
CENTRO DE SERVIÇOS
COMPARTILHADOS

**AMAZONAS**
GOVERNO DO ESTADO

Início Institucional Licitação Legislação Transparência Perguntas Frequentes Links Fale Conosco

Arquivos da categoria: cc 018/19

CC 018/19

4 de outubro de 2019 cc 018/19

Licitações por mês/ano:

Licitações
cc 018/19

CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Recuperação e Revitalização do Sistema de Proteção e Sinalização Náutica da Ponte Jornalista Phelippe Daou (Ponte Rio Negro) – Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM.

Nome/Empresa (obrigatório)

CPF/CNPJ (obrigatório)
 CPF CNPJ

Seu e-mail (obrigatório)

Endereço

Cidade

Telefone

Pelo exposto, não vislumbro, neste momento, falta de publicidade de atos procedimentais referentes à Concorrência nº 18/2019-CGL, uma vez que, aparentemente, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC observou o disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93, já que realizou a publicação do Aviso da Licitação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e disponibilizou o acesso integral ao Edital por meio de endereço eletrônico de fácil acesso.

Sendo assim, considerando que as possíveis restrições que fundamentaram a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame foram aclaradas pela Administração, conforme se verifica nos documentos encaminhados pelo gestor, e tendo em vista o interesse público envolvido nos presentes autos, bem como a especificidade e necessidade do serviço a ser contratado, acolho as razões do órgão jurisdicionado, devendo ser revogada a medida cautelar concedida, autorizando, desde já, a continuidade da Concorrência nº 018/2019-CGL,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 24

sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso do processo de modo a garantir o interesse público e a lisura no certame licitatório.

Por todo o exposto, nos termos do art. 1º, §5º, c/c art. 3º, inciso III, ambos da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM:

- I - **Revogo a Medida Cautelar** anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM (incorporada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus), juntamente com o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, **dê prosseguimento à Concorrência nº 018/2019 – CGL**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação e revitalização do sistema de proteção e sinalização náutica da Ponte Jornalista Phelippe Daou (Ponte Rio Negro), em razão dos motivos expostos nesta decisão e em atenção ao interesse público envolvido.

- II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:
 - a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, encaminhando-lhes a devida cópia, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **Remeter os autos à DILCON** para prosseguimento do feito, nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 25

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

Edição nº 2206, Pag. 26



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro leite

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

